

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023
PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, BEM COMO A LEI FEDERAL Nº 10.520/02, E AINDA DECRETO Nº 10.024 /19. ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 008/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município de Chã Grande/PE, acerca da legalidade do procedimento licitatório nº 008/2023, pregão eletrônico nº 008/2023, o qual detém com objeto a Aquisição de veículo tipo ambulância simples para remoção e suporte ao Hospital Geral Alfredo Alves de Lima, conforme Emenda Parlamentar nº 523/2023.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente processo licitatório, o qual detém como objeto a Aquisição de veículo tipo ambulância simples para remoção e suporte ao Hospital Geral Alfredo Alves de Lima, conforme Emenda Parlamentar nº 523/2023.

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições, assim outorgadas a esta legalmente, inclusive na ordem da legislação Municipal, autorizou a abertura do processo licitatório por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, legitimamente nomeada.

A modalidade escolhida encontra guarida e extenso amparo normativo no art. 1º da Lei 10.520/2002, assim como no Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu art. 1º.

Ademais, verifica-se ainda que o modo de disputa adotado para o pregão eletrônico foi a modalidade aberta e fechada, em que os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos, apresentando, ao final, lance final fechado, conforme critério de julgamento do edital, modalidade amparada pelo Decreto Federal 10.024/2019.

Decreto Federal de nº10.024/2019

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:
[...]

II - Aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Salienta-se, que o presente parecer é dotado de caráter opinativo, destarte, não detém conhecimentos técnicos para auferir os valores praticados pela Administração Pública e arrematados ao final.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise em todos os atos no Procedimento Licitatório em comento, constata-se como favorável o parecer à homologação do certame, com consequente adjudicação a quem neste triunfou. Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado ao ordenador de despesa, para análise e decisão final.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Chã Grande (PE), quarta-feira, 26 de julho de 2023.

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA
Advogado OAB|PE nº 37.827



JOÃO PAULO MACIEL QUEIROZ
Advogado – OAB|PE nº 60.974